

Fls.

Processo: 0011072-77.2022.8.19.0011

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: JANSSENS CALIL SIQUEIRA

Réu: G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 09/02/2023

Sentença

Estão em tramitação nesta 5ª Vara Empresarial quatro processos envolvendo a empresa G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. e outras sociedades coligadas.

São duas Ações Cíveis Públicas de natureza consumerista, Processo nº 0066727-64.2022.8.19.0001, ajuizado pelo PROCON-RJ, e Processo nº 0192751-74.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Instituto ABRADCONT, nas quais foi concedida tutela de urgência contra 44 réus, pessoas físicas e jurídicas.

O quadro dos fatos fundamentais das aludidas causas apontava para a ocorrência de supostas ilicitudes com reflexos na esfera privada dos consumidores lesados, aos quais o inc. VI do art. 6º do CDC assegura a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, respondendo objetivamente o seu causador. A decisão também levou em conta a substancial denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Todos esses aspectos evidenciavam a existência do fumus boni juris.

E o periculum in mora afluía do risco de diluir-se e perder-se o patrimônio que serviria a um efeito ressarcitório justo e imperativo, em razão da carência ou insuficiência de administração gerencial decorrente da efetiva ausência dos gestores das empresas, eis que presos ou foragidos, deixando acéfalos os negócios e as empresas.

Daí porque, entre outras providências cautelares, o Juízo deferiu o pedido do PROCON/RJ e nomeou administrador judicial para, aplicando analogicamente a Lei nº 11.101/2005, especialmente a disposição do art. 83, organizar dezenas de milhares de consumidores/investidores lesados que estão sendo reconhecidos em todo o Brasil de maneira descentralizada, o que acarreta diversos transtornos.

Afigurava-se razoável a reivindicação, uma vez inexistir, na ocasião, legislação própria acerca do mercado cripto.

Por isso que, naquele momento, ante a sinalização de inúmeras pretensões ressarcitórias, dada a existência de milhares de pretensos e possíveis credores a serem pagos, a observância do critério do art. 83 da Lei nº 11.101/2005 apresentava-se extremamente útil a viabilizar eventual execução de sentença condenatória.

As referidas Ações Cíveis Públicas foram suspensas em decorrência da concessão da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ç Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, distribuída, por dependência, pelas empresas G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, VGR TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI e VGR AGROPECUARIA LTDA, objetivando a Antecipação dos Efeitos do Processamento de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Juízo deferiu a Tutela Antecedente, em 20/05/2022, nos termos da decisão de fls. 74 e ss daqueles autos, com base no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: ç 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial (...); 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum (...).ç

O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado às fls. 459/498 dos autos respectivos está pendente de decisão.

Após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, adveio, por declínio de competência, o requerimento de Falência nº 0011072-77.2022.8.19.0011, oriundo da Comarca de Cabo Frio, com fundamento no art. 94, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

A petição inicial do requerimento de falência foi aditada para incluir pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja decretada imediatamente a falência da empresa G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Assim relatados, DECIDO.

O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que inócorra efeito irreversível.

No requerimento de falência, encontra-se efetivamente presente a plausibilidade do direito alegado, bem assim o periculum in mora, justificando-se, portanto, a concessão da tutela de urgência, para antecipar os efeitos do decreto falimentar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, seja em decorrência de extenso e incalculável volume de créditos e credores submetido a um concurso falimentar, seja em decorrência de notícia, tanto em sede processual quanto amplamente noticiado na imprensa, da existência de ativos e/ou direitos em posse de terceiros e/ou em locais incertos e não sabidos, que, em prestígio aos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 11.101/2005, podem e devem ser perseguidos para satisfação dos interesses de credores, resguardando, assim, o interesse social que permeia os processos sob jurisdição

deste Juízo.

Apesar do longo tempo decorrido desde a concessão da tutela antecipada nas Ações Civis Públicas, os fatos e fundamentos que formaram o convencimento deste Juízo não foram dissipados, e toda aquela atmosfera de ilicitude que gravitava em torno dos contratos celebrados entre os consumidores/investidores e do grupo G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. perdura até a atualidade, por isso que ainda patente o risco de diluição ou perdimento de potencial patrimônio que serviria a um efeito ressarcitório justo e imperativo, em razão da carência ou insuficiência de administração gerencial decorrente da efetiva ausência dos gestores das empresas, eis que presos ou foragidos, deixando acéfalos os negócios e as empresas, e em decorrência da própria inatividade da empresa.

E todo esse cenário se agravou com a manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, no Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001 ç Recuperação Judicial, onde apresentou parecer (fls. 11.293/11.294 daqueles autos) no sentido da ilicitude da atividade desenvolvida pelo grupo G.A.S. à luz da legislação vigente, colhendo-se os seguintes trechos:

çDe acordo com o Termo de Acusação em anexo, e em apertada síntese, a SRE entendeu que ocorreu a infração de realização de oferta pública de valor mobiliário sem autorização ou dispensa da CVM, prevista no art. 19, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19, da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º, da Instrução CVM nº 400/03, ao examinar o objeto oferecido, o identificou como Contrato de Investimento Coletivo (CIC), que é um valor mobiliário, na forma do art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76...

(...)

A infração de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, prevista no item I c/c item II, letra `cç, da Instrução CVM nº 8/79, também foi caracterizada pela SER no seu Termo de Acusação, pelo ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros, como ainda restou evidenciada nas apurações que a destinação dos valores investidos não estaria sendo respeitada, conforme estabelecida no CIC, havendo ainda a identificação da destinação dos recursos aportados para contas pessoais dos responsáveis pela G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., e para empresas cujos sócios são partes relacionadas. E quando os acusados no Termo de Acusação foram questionados por Bancos e Instituições Financeiras com quem tinham relacionamento, buscaram meios de escamotear a atuação, criando um artifício para dar continuidade as suas atividades à margem do sistema financeiro.ç

Assim, é forçoso concluir que o grupo G.A.S. não desenvolvia, à luz da legislação vigente, atividade reputada lícita, eis que vinculada à autorização e controle da CVM.

Isto significa dizer que a empresa requerida agia perante os seus investidores como operadora de um mercado onde não poderia atuar sem autorização da agência controladora, qual seja, o mercado de capitais, inculcando no investidor/consumidor a falsa impressão de estar contratando com empresa regularmente autorizada a operar no mercado de criptoativos, e que se apresentava como tal para atrair credibilidade para o negócio. Tudo, a princípio, a configurar aquela hipótese de simulação a que alude o art. 94, inc. III, alínea b, da Lei nº 11.101/2005, sem embargo de outras tipificações, de natureza administrativa e penal, incidentes na espécie.

Nesse sentido, afigura-se plausível, ao menos em sede de cognição sumária, o requerimento de falência deduzido nos autos da ação nº 0011072-77.2022.8.19.0011, com base em çatos de falênciaç, assim descritos no rol do art. 94, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, ao menos ante a

configuração da hipótese considerada na alínea b:

¿III ¿ pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) ...

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

(...)¿

A ilicitude da atividade, além de acarretar a quebra, por ato de falência, também fulmina a possibilidade de se autorizar o processamento de recuperação judicial, na medida em que a aferição das reais condições de funcionamento da empresa devedora (ex vi, art. 51-A da Lei 11.101/2005), é requisito essencial da ação recuperacional, e pressupõe, por evidente, o exercício de uma atividade empresarial lícita.

Ademais, consoante se infere do parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, o requerimento de falência com fundamento no inciso III do artigo 94, ou seja, por atos de falência, não admite que o devedor realize depósito elisivo, logo, como corolário lógico dessa vedação, também não se pode admitir a recuperação judicial, na medida em que o ¿ato de falência¿ pressupõe alguma ilicitude ou fraude.

A própria disposição do §1º do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005 autoriza a decretação da falência, por ato de falência, independentemente do status da recuperação judicial.

Acresça-se a essas ponderações o fato de a G. A. S. CONSULTORIA, bem como suas coligadas, estarem completamente inoperantes, sem atividade alguma, sem função social, não havendo, pois, como aplicar o princípio da preservação da empresa.

A interrupção da atividade mercantil da G. A. S. CONSULTORIA e suas coligadas vem gerando profunda comoção social, fato notório.

Basta ver que, em 24/08/2022, já havia 119.975 inscrições de credores no site da Administração Judicial

(<https://www.zveiter.com.br/post/g-a-s-consultoria-a-%C3%A7%C3%A3o-civil-p-%C3%BAblica-e-tut-ela-cautelar>), credores que não são investidores de vulto, especuladores de mercado, mas, em sua maioria, consumidores comuns, que vislumbraram uma boa oportunidade de melhorar de vida. E, ao aceno do bom negócio, venderam bens e tomaram empréstimos para investir.

O Poder Judiciário não pode passar ao largo do sofrimento de tantas pessoas. É necessário encontrar uma solução legalmente apta a propiciar a satisfação de tantos credores.

Por isso, dentre as opções existentes no nosso sistema jurídico, a antecipação dos efeitos da falência exsurge, neste momento, como a medida que mais se compatibiliza com a realização da justiça social e com a defesa do consumidor, princípio consagrado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, fundamental para resguardar a ordem econômica, eis que célere, transparente e eficiente, para atingimento dessa meta de grande relevância social.

A falência, in casu, se apresenta como instrumento necessário para satisfação de uma necessidade social, de um anseio relevante da comunidade de credores, com todos os seus reflexos socioeconômicos, sobretudo na preservação das relações de mercado e equilíbrio

econômico, pois o impacto nas finanças de 120 mil credores diminui as riquezas e compromete o mercado de consumo.

Em razão da formatação técnico-jurídica que se lhe pode imprimir para assegurar que o capital investido pelos clientes da G.A.S seja devolvido, a partir da arrecadação de importantes e vultosos recursos financeiros já existentes.

A recomposição da renda e do investimento dos milhares de credores que negociaram com a empresa requerida é medida de urgência, justamente para preservar os direitos fundamentais nas relações privadas que, no caso em apreço, têm inequívoca repercussão social em nível nacional, pois são milhares de credores espalhados pelo Brasil.

A falência, longe de representar uma punição aos executivos-dirigentes da empresa, deve ser analisada sob a perspectiva da instrumentalidade, vale dizer, no seu aspecto instrumental de realização do interesse dos credores, o que atende aos anseios da segurança jurídica e da pacificação social.

Porque, na sua concepção atual, falência não é mais o “sepultamento” do devedor, ou a sua exclusão do universo comercial, mas um procedimento especial no qual todos os credores são reunidos num único processo para execução conjunta do devedor.

A partir da compreensão de que o bom funcionamento da economia de mercado propicia benefícios sociais de amplo espectro, o nosso ordenamento jurídico vem criando legislações que visam preservar e aperfeiçoar as relações econômicas (por ex., “Lei do Superendividamento”; “Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios”; “Marco Legal das Start Ups”), destacando-se, para o que nos interessa aqui especificamente, a Lei nº 14.112/2020, que agregou valiosos institutos ao sistema da insolvência empresarial.

Após a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, a falência deixou de ser a “punição perpétua” do empresário devedor, para se transformar em mecanismo hábil para encerrar de forma célere e organizada uma atividade econômica inviável, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, visando a preservação dos benefícios econômicos e sociais oriundos do negócio desempenhado pelo falido, consoante destacado no parágrafo 2º do art. 75 da Lei nº 11.101/2005, incluído pela referida Lei nº 14.112:

“§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.”

A falência, portanto, se justifica diante da necessidade de assegurar a proteção aos diversos interesses envolvidos, assim entendidos os dos credores, os dos empregados da empresa requerida, cujas atividades, lembre-se, estão paralisadas, os de terceiros que com ela eventualmente contrataram. Tudo a impactar sobremaneira na economia nacional. Medida que preserva a segurança jurídica e o bem comum da coletividade.

Vale dizer, inviabilizada a Recuperação Judicial do grupo G.A.S., diante da interrupção das atividades empresariais, e, sobretudo, da declaração de ilicitude das mesmas, fica evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação aos cerca de 120 mil investidores, emergindo a antecipação dos efeitos da falência como caminho célere e eficiente para cumprir o desafio de promover a satisfação justa, equânime e transparente desses milhares de credores.

Tudo em consonância com o regramento legal da insolvência empresarial, que, no §1º, do artigo 75 da Lei nº 11.101/2005, consagra os princípios da celeridade e da economia processual, e, no

§2º, alinha os interesses do devedor com os interesses do credor, reequilibrando as relações comerciais, os negócios e o consumo.

Todavia, na hipótese sob exame, não há como deflagrar o concurso de credores nos moldes convencionais dos feitos falimentares, pois devemos considerar que nem esta 5ª Vara Empresarial, nem nenhum outro Juízo ou Tribunal do país, quicá do mundo, comportaria processar um feito de tamanha magnitude, sem comprometer a tramitação dos outros processos submetidos à jurisdição.

Afigura-se indispensável considerar aqui uma solução alternativa compatível com o nosso ordenamento jurídico, direcionada, sobretudo, à realização de um Plano Organizado de Pagamento (POP).

Nesse contexto, exsurge o instituto da mediação, o qual, embora ainda inédito em processos de natureza falimentar, avulta como aparelho ágil e eficaz para agrupamento, negociação e consolidação dos milhares de créditos submetidos à falência.

Esse conceito, ademais, integra atualmente a Lei nº 11.101/2005, introduzido pela reforma advinda com a Lei nº 14.112/2020, que, acompanhando as modernas tendências conciliatórias do nosso direito processual, trouxe importante inovação ao criar uma seção especial para as conciliações e mediações, assim previstas nos artigos 20-A a 20-D.

Ainda que tais dispositivos se subsumam à recuperação judicial, nada impede que se aplique o conceito da solução alternativa no ambiente falimentar, considerando o microsistema da insolvência empresarial, notadamente os princípios norteadores da celeridade e da economia processual, estabelecidos no § 1º do artigo 75 da LRF.

Destaque-se, outrossim, que a lei de falências expressamente prevê, no seu artigo 189, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o qual, por seu turno, encampou, no seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, o anseio sociojurídico da busca por métodos consensuais ou alternativos de solução de demandas, com vistas à concretização dos direitos da cidadania e do acesso à justiça.

Estou convencida, dessarte, de que, encaminhar a consolidação dos milhares de créditos submetidos à falência pela via da mediação é a melhor providência para possibilitar a satisfação dos credores da empresa requerida, porquanto destinada a liquidar, de forma rápida e eficiente, os créditos concursais, sem os apegos do formalismo ínsito às habilitações de crédito em processos de insolvência e aos procedimentos de liquidação individual de sentença proferida em ações civis coletivas.

Por isso que a utilização da mediação, na realidade, tratará meramente de estabelecer entre a Massa Falida e os credores um ambiente de negociação, preferencialmente através de plataforma virtual que se revista de praticidade e que seja simples e fácil de acessar de qualquer localidade.

Entendo, portanto, presentes os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 300 do CPC, notadamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, impondo-se o deferimento da tutela antecipada, em consideração ao alto interesse social presente na espécie, a justificar a urgência, porquanto não faz o menor sentido aguardar etapas meramente burocráticas, formalistas, para, ao final, alcançar-se o mesmo resultado. Impende, outrossim, ressaltar que a inoperância da empresa já é fato consumado, público e notório, logo, não há que se cogitar de irreversibilidade da decisão, pois o status quo é exatamente a total ausência de atividade empresarial na hipótese dos autos.

Isto posto:

I) ANTECIPO OS EFEITOS DA DECRETACAO DA FALÊNCIA DA SOCIEDADE G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., sociedade comercial, com sede na Avenida Julia Kubstcheck, 16, sala 212, Centro ç Cabo Frio/RJ, CEP 28.905-00, CNPJ sob o nº 22.087.7670001-32, cujos sócios são: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 2045615-5, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 056.440.537-63, e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, venezuelana, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº G319018-3, expedida pelo RNE, e inscrita no CPF sob o nº 062.546.287-40, ambos residentes na Rua Omar Fontoura, nº 241, apartamento nº 202, Braga, Cabo Frio ç Rio de Janeiro/RJ, CEP 28.908-11, nos autos do Requerimento de Falência nº 0011072-77-2022.8.19.0011, promovendo o imediato afastamento do devedor de suas atividades; decretando, a partir da presente data, o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis e ordenando a indisponibilidade de todos os bens particulares dos sócios, para garantir o pagamento do concurso de credores.

II) Considerando o gigantesco volume de credores e diligências que deverão ser implementadas para o regular processamento do feito, bem como o elevado grau de complexidade dessas medidas e deste processo como um todo, pelas razões já explicitadas, nomeio para o exercício da Administração Judicial conjunta e una o Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, e a empresa especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende ç OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 ç 15º andar ç Centro ç Rio de Janeiro ç site: www.psvar.com.br, ficando autorizada a intimação por e-mail, pelo Cartório, para que os nomeados se manifestem sobre a aceitação do encargo e assinem o Termo de Compromisso.

III) Promova a Administração Judicial a catalogação das ações em que as sociedades atingidas por essa decisão figuram como partes.

IV) Promova a Administração Judicial, incidente(s) processual(ais), vinculado a este feito falimentar, para identificar a correlação das demais sociedades listadas no polo ativo da Ação Cautelar Antecedente de Recuperação Judicial, bem como, das pessoas físicas e jurídicas listadas no polo passivo das Ações Cíveis Públicas, para fins de eventual desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005.

V) Determino, nos termos do art. 108 da Lei nº 11.101/2005, a arrecadação pela Administração Judicial, de todos os bens pertencentes à falida, apresentando-se, no prazo de 30 (trinta dias), relatório parcial de bens arrecadados.

VI) Determino o lacre do estabelecimento das sociedades, pela Administração Judicial, ou, na hipótese de não ser possível a efetivação da diligência, apresentação de relatório a este Juízo Falimentar, para fins de aferição das medidas necessárias para tanto.

VII) Determino que a Administração Judicial apresente, no prazo de 90 dias, a listagem preliminar dos créditos submetidos ao concurso de credores, bem a estruturação de um Plano Organizado de Pagamento ç POP, a ser objeto de mediação, através de plataforma virtual acessível a todos os credores.

VIII) Nomeio a Câmara MedArb, inscrita no CNPJ 44.089.905/0001-55, com sede na cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 1761, Conjuntos 33 e 34, 3º andar, www.medarbrb.com, tendo em vista a sua expertise na resolução de conflitos no âmbito de procedimentos de

insolvência empresarial e a sua estrutura organizacional para desempenhar, com eficiência, a sua incumbência, sob a responsabilidade/gestão, para o cumprimento do encargo, do Dr. Elias Mubarak Júnior, Presidente do MedArb (presidente@medarbrb.com.br), e a Dra. Amanda de Lima Vieira, Mediadora, <http://lattes.cnpq.br/1775819251576431>.

O projeto de plataforma virtual para a realização da mediação, a ser elaborado pela Câmara nomeada, será utilizado para cumprimento do encargo ora imposto e deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 70 dias.

Intime-se a nomeada para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários.

IX) O art. 76 da LRF estabelece a universalidade do juízo falimentar para gerenciar e decidir acerca do patrimônio da Massa Falida, inclusive os bens que se encontram apreendidos e depositados em outras esferas jurisdicionais, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, nessas hipóteses, a vis attractiva do foro da falência, conforme o julgado abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR ¿ PERDA DE BENS, EM FAVOR DA UNIÃO, FRUTOS DE CRIME COMO EFEITO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ¿ DECRETO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS TITULARES DESSES BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ¿ COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA ¿ CARACTERIZAÇÃO ¿ AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NA LEI N. 6.024/74 CONTRA EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM ORDEM DE ARRESTO DE BENS - PROXIMIDADE COM FEITO FALIMENTAR - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DE QUEBRA - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA. 1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. 2. A ratio essendi do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros. 3. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal - que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado - e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida. 4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal. 5. A ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/74 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) possui notória interconexão com o feito falimentar, do que dão nota a coincidência do foro competente (art. 46 da Lei n. 6.024/74), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47 da Lei n. 6.024/74) e a finalidade da ação de responsabilidade em obter a condenação dos ex-administradores da instituição financeira com o intuito de incrementar o acervo patrimonial constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/74). 6. A acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos administradores da instituição financeira e o feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade. 7. Ao símile do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito

em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do r. juízo falimentar. 8. É desinfluyente - seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC n. 76.861/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 15/6/2009).

Em sendo assim, oficie-se ao douto Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Capital do Rio de Janeiro solicitando, respeitosamente, a transferência para este Juízo empresarial de todos os bens que se encontram apreendidos nos autos dos processos criminais, tais como saldos de contas bancárias, saldos de contas em corretoras de Criptomoedas, bens pessoais dos sócios, wallets (carteiras), cold wallets (carteira fria ou carteira offline), dinheiro em espécie, bens móveis e imóveis, e tudo mais que possa ser liquidado e convertido em recursos para a Massa Falida.

X) Os credores que já estão registrados no site da Administração Judicial (<https://www.zveiter.com.br/>) não precisam realizar nova inscrição, pois os documentos e dados cadastrais ali constantes serão considerados como habilitação de crédito na presente falência.

Os credores ainda não inscritos, deverão direcionar as suas habilitações de crédito diretamente à Administração Judicial, através do site <https://www.zveiter.com.br/> ou qualquer outro que a Administração Judicial disponibilize, anexando as seguintes informações e documentos: a) nome completo, identidade, CPF/CNPJ, endereço, telefone e e-mail do credor; b) indicação do valor exato do crédito devido, sua classe/origem/fundamento, apresentando a planilha de atualização (art. 9º, II e 49 L. 11.101/05); c) documentos que comprovem o crédito (contratos, comprovantes de depósitos, notas e duplicatas, decisões e cálculos judiciais homologados, certidão de crédito emitida pelo Juízo do processo e caso se trate de crédito discutido judicialmente, etc), bem como dos documentos pessoais e de representação (RG, CPF, atos constitutivos e procuração, caso o credor opte pelo patrocínio de advogado).

XI) Ao Cartório para promover o desentranhamento de habilitações nos autos do processo eletrônico de cautelar antecedente de Recuperação Judicial, encaminhando-as à Administração Judicial, independentemente de despacho do juízo.

XII) Indefero a petição inicial do Requerimento de Recuperação Judicial apresentado nos autos da cautelar antecedente tombada sob o nº 0128941-91.2022.8.19.0001, revogando integralmente a decisão proferida naqueles autos.

XIII) Extraia-se cópia desta decisão, juntando-a nos autos da cautelar antecedente tombada sob o nº 0128941-91.2022.8.19.0001, bem como nas Ações Cíveis Públicas de natureza consumerista, Processo nº 0066727-64.2022.8.19.0001, ajuizado pelo PROCON-RJ, e Processo nº 0192751-74.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Instituto ABRADECONT, apensando todas para fins de processamento conjunto.

XIV) Cite-se os sócios da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., no(s) estabelecimento(s) prisionais onde estiverem recolhidos, cujo endereço deverá ser fornecido pela Administração Judicial, no prazo de 15 dias, a ser cumprido por Carta Precatória e/ou outro meio hábil e célere, na forma da legislação vigente, oportunizando-os ao exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

XV) Dê-se vista ao M.P para ciência.

Rio de Janeiro, 16/02/2023.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YC2.11XF.HHVA.57K3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos